



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1023246-45.2023.8.26.0602/50000
VOTO 46191

Registro: 2025.0000305864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023246-45.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante TIGRA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, é embargado PRESTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1023246-45.2023.8.26.0602/50000
VOTO 46191

VOTO 45696

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1023246-45.2023.8.26.0602/50000

EMBARGANTE: TIGRA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

**EMBARGADO: PRESTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIR
cn**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO
NÃO VERIFICADA

-Descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim. Se o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se presta a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do V. Acórdão desta C. Turma Julgadora negou provimento ao recurso.

A parte apelante opôs embargos de declaração, alegando que não houve desistência do negócio, mas apenas aceite de condições de forma extrajudicial.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver **obscuridade** ou **contradição** na decisão judicial, ou **omissão** em ponto relevante não abordado pelo Julgador, assim como erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1023246-45.2023.8.26.0602/50000

VOTO 46191

Não há omissão ou contradição no Acórdão, considerando que as provas foram satisfatoriamente analisadas e os motivos do improvimento do recurso fundamentadas: *“não houve desistência do negócio, as conversas travadas entre as partes indicam que a ré buscava ganhar tempo com a aprovação da carta de consórcio, que não foi liberada no prazo contratual (fls. 169/172). Contudo, o negócio não se concretizou em razão da ausência da documentação que deveria ser apresentada pela compradora.”*

Se o embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento dos embargantes (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF,/7i DJU de 23.09.91).

Destarte, **CONHEÇO** dos embargos da parte requerida e os **REJEITO**.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora